

Acórdão: 14.915/02/2^a
Impugnação: 40.010055429-61
Impugnante: Dutra Materiais de Construção e Maquinas Agrícolas Ltda.
Proc. S. Passivo: Geraldo Magela Moreira /Outros
PTA/AI: 01.000113238-91
Inscrição Estadual: 540.259659.0084 (Aut.)
Origem: AF/Ponte Nova
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS devido, no confronto dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da autuada com as notas fiscais emitidas no período fiscalizado. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI (40% - art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal na conferência de controles internos paralelos apreendidos pela fiscalização com as notas fiscais emitidas no período. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 42/45), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 60/62, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

Verifica-se que o PTA havia sido enquadrado no rito sumário, tendo sido pautado para julgamento na Sessão do dia 25/10/99, resultando na concessão de “Vista Regimental ao Conselheiro Windson Luiz da Silva”, conforme fls. 64.

Ato contínuo, por força de alterações na CLTA/MG, converteu-se o rito em Ordinário, culminando com a remessa dos autos à Auditoria Fiscal, a qual determina a realização da diligência de fls. 65, dirigida ao Fisco, onde pede a juntada aos autos de uma relação individualizada e detalhada dos documentos que deram origem ao crédito tributário, nos meses apontados pela Impugnante. Em atendimento, o Fisco junta os

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quadros de fls. 67/136, detalhando data, número do orçamento, nome do cliente e valores da base de cálculo e exigências fiscais.

Em razão da juntada dos documentos, abriu-se vista à Impugnante, na pessoa de seu Patrono, conforme fls. 138/139, não se manifestando.

Passo seguinte, a Auditoria Fiscal, mediante Despacho Interlocutório de fls. 141, dirigido à Impugnante, requer a juntada aos autos, dentre as notas fiscais enumeradas a fls. 44, cópia reprográfica legível da nota fiscal correspondente aos orçamentos listados pelo Fisco, agora de forma individualizada e analítica a fls. 67/136, que alega não terem sido objeto de exame.

Devidamente intimada, conforme fls. 142/143, a Impugnante permaneceu silente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 145/148, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

Verifica-se que o fato motivador do lançamento fiscal foi narrado de forma clara e objetiva, como determina a CLTA/MG. Os dispositivos infringidos e o que cominam penalidades foram indicados corretamente no Auto de Infração. A intimação do lançamento ocorreu de forma regular, tendo a Impugnante exercido o seu direito de ampla defesa com a apresentação de “fatos novos” na fase de “Termo de Ocorrência” e Impugnação, na fase de Auto de Infração. Portanto, não se vislumbra nenhuma nulidade na peça fiscal, ficando afastada a preliminar argüida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação fiscal de diversas mercadorias, conforme detalhamento constante de fls. 6, apurada no confronto dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Impugnante, conforme Termo de Apreensão acostado a fls. 2, com as notas fiscais emitidas no mesmo período.

Os documentos extrafiscais foram juntados por amostragem a fls. 12/21, constando nos mesmos observações do tipo “Recebemos...”, “entregue”, “processado”, “cadastrado para receber”, “pago”, etc., confirmando que houve a saída das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobressai da Impugnação de fls. 42 que a Impugnante reconhece como seus os documentos apreendidos pelo Fisco. Apenas alega que não foram examinadas diversas notas fiscais que relaciona a fls. 44.

Entretanto, tal alegação não prevalece, uma vez que a Impugnante apenas relaciona a totalização das notas fiscais que diz não terem sido examinadas, não apontando incisivamente a nota fiscal relativa a cada documento extrafiscal.

Sentido contrário, o Fisco sustenta a fls. 25 e demonstra a fls. 61 que todas as notas fiscais emitidas no período fiscalizado foram analisadas pela fiscalização.

A Auditoria Fiscal, na Diligência de fls. 65, determinou ao Fisco a juntada aos autos do quadro analítico dos documentos fiscais que deram origem ao lançamento, sendo, então, juntado o quadro detalhado de fls. 67/136, onde consta a data, o número do documento extrafiscal, o nome do cliente, os valores da base de cálculo e das exigências fiscais.

Passo seguinte, intimou-se a Impugnante, na pessoa de seu procurador constituído, para conhecer do quadro elaborado pelo Fisco e para trazer aos autos, dentre as notas fiscais que disse não terem sido examinadas, aquelas que se refiram individualmente aos orçamentos detalhados pelo Fisco. Apesar de estar de posse de todas as notas fiscais emitidas no período, a Impugnante permaneceu silente, não produzindo nenhuma prova capaz de ilidir o crédito tributário apurado pela fiscalização.

Do exposto, conclui-se pela correção do lançamento fiscal, onde se exige ICMS, Multa de Revalidação prevista no Art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, e Multa Isolada pela saída desacobertada de documentos fiscais, nos termos do Art. 55, inciso II, do mesmo diploma legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 15/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/JLS